



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**PROCESSO N.º 70083935486 – TRIBUNAL PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO  
DE VIAMÃO E PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR RUI PORTANOVA**

---

**MANIFESTAÇÃO FINAL**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Viamão. Parte dos artigos 2º e 4º e parte dos Anexos I e II da Lei n.º 4.830, de 18 de março de 2019, do Município de Viamão, que 'altera disposições da Lei Municipal n.º 4.584/2017 e dá outras providências'. Cargos em comissão. Atribuições que não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento. Vício de inconstitucionalidade de ordem material. Violação ao disposto nos artigos 8º, 'caput', 20, 'caput', e parágrafo 4º, e 32, 'caput', todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.*  
**MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgi@mp.rs.gov.br](mailto:pgi@mp.rs.gov.br)

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio de **parte dos artigos 2º e 4º**, bem como de **parte dos Anexos I e II, todos da Lei n.º 4.830**, de 18 de março de 2019, do **Município de Viamão**, que *altera disposições da Lei Municipal n.º 4.584/2017 e dá outras*, especificamente em relação aos cargos em comissão de Chefe do Setor Administrativo e de Serviços (Sub Prefeitura de Itapuã), Chefe do Setor de Fiscalização (Sub Prefeitura de Itapuã), Chefe do Setor Administrativo e Serviços (Sub Prefeitura de Águas Claras), e Chefe do Setor de Fiscalização (Sub Prefeitura de Águas Claras), todos vinculados ao Gabinete do Prefeito; Chefe do Departamento Administrativo vinculado à Procuradoria-Geral do Município de Viamão; Chefe do Setor de Protocolo Geral da Administração, Chefe do Cemitério II de Novembro, Chefe do Cemitério Nossa Senhora da Conceição, Chefe do Cemitério Nossa Senhora dos Navegantes, Chefe do Setor de Almoxarifado Central, Chefe do Setor de Patrimônio, Chefe do Arquivo Público Municipal, Chefe do Setor de Vigilância Diurna e Chefe do Setor de Vigilância Noturna, todos vinculados à Secretaria Municipal da Administração; Chefe do Banco de Alimentos, Chefe do Restaurante Popular, Chefe do Setor de Controle de Veículos e Chefe do Setor da Fábrica da Cidadania, todos vinculados à Secretaria Municipal da Cidadania e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

Assistência Social; Chefe do Setor da Educação Especial e EJA, Chefe do Setor de Compras, Chefe do Setor de Pessoal da Educação, Chefe do Setor de Alimentação Escolar, Chefe do Setor de Transporte da Educação, Chefe do Setor de Manutenção e Obras Escolares, Chefe do Setor de Almojarifado da Educação e Chefe do Centro de Educação Profissional Walter Graff, todos vinculados à Secretaria Municipal da Educação; Chefe do Setor de Manejo Florestal e Chefe do Setor de Educação Ambiental, ambos vinculados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente; Chefe do Setor da Patrulha Agrícola, Chefe do Setor de Cadastro e Bloco do Produtor e Chefe do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), todos vinculados à Secretaria da Agricultura e do Abastecimento; Coordenador de Frotas de Veículos da Saúde, Coordenador de Almojarifado e Patrimônio, Coordenador de Recursos Humanos, Coordenador do Setor Financeiro, Coordenador de Regulação, Coordenador de Vigilância Epidemiológica, Coordenador do Setor de Vigilância Sanitária, Chefe do Setor de Licitações e Compras da Saúde, Chefe do SAMU, Chefe do Centro de Especialidades, Chefe do Setor de Vigilância da Saúde do Trabalhador, Chefe do Setor de Vigilância Sanitária, Chefe do Setor de Vigilância Ambiental, Chefe do Setor de Auditoria da Saúde e Chefe do Setor de CPD e Faturamento e Alimentação dos Sistemas do SUS, todos vinculados à Secretaria Municipal da Saúde; Chefe do Setor de Contabilidade, Chefe do Setor de Tesouraria, Chefe do Setor de IPTU/ITBI, Chefe do Setor de ICMS, Chefe do Setor de ISS e Chefe do Setor da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

Dívida Ativa, todos vinculados à Secretaria Municipal da Fazenda Pública; Chefe do Setor de Fiscalização da Indústria e Comércio e Chefe do Setor de Turismo do Parque Itapuã, ambos vinculados à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Turismo; Chefe do Almoxarifado de Obras, Chefe do Setor de Conservação de Vias Pavimentadas, Chefe do Setor de Construção de Vias Públicas, Chefe do Aterro Sanitário, Chefe do Setor de Coleta de Lixo Domiciliar e Seletivo, Chefe do Setor de Iluminação Pública, Chefe do Setor de Fabricação de Artefatos de Cimento, Chefe do Setor de Construção e Manutenção de Pontes, Chefe do Setor de Manutenção de Prédios e Bens Públicos e Chefe do Setor de Limpeza Pública, Capinas e Roçadas, todos vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Serviços; Chefe do Setor de Fiscalização do Urbanismo vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Habitação; Chefe do Setor de Apoio Administrativo, vinculado à Secretaria Municipal de Manutenção de Frotas; e Chefe do Setor da Memória, Museu e Pesquisa Histórica e Chefe do Setor de Eventos Culturais e Artes, ambos vinculados à Secretaria Municipal da Cultura, por ela criados e suas respectivas atribuições, por afronta ao disposto nos artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal (fls. 04/83 e documentos das fls. 84/1.593).

A petição inicial foi recebida, tendo sido determinado o seu processamento (fls. 1.599/1.601).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

O Procurador-Geral do Estado ofereceu a defesa da norma, nos termos do parágrafo 4º do artigo 95 da Constituição Estadual, pugnando pela sua manutenção no ordenamento jurídico dos dispositivos vergastados, forte no princípio da presunção de constitucionalidade das leis (fls. 1.622/1.623).

O Prefeito Municipal de Viamão, notificado, prestou informações. Esclareceu, inicialmente, que a Lei Municipal n.º 4.584, de 13 de fevereiro de 2017<sup>1</sup>, foi objeto de alterações pela Lei n.º 4.663/2017, com criação de novos cargos, e que, posteriormente, restou modificada pela Lei Municipal n.º 4.830, de 18 de março de 2019, que de igual modo promoveu transformações em relação a cargos e atribuições. Argumentou que o ato normativo objurgado está formalmente adequado aos princípios constitucionais. Acrescentou, ainda, que os cargos em comissão e as atribuições estão alinhados com os princípios e as disposições normativas norteadoras da Administração Pública, bem como possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento. Salientou que os cargos em comissão possuem atuação estratégica, vinculados diretamente à autoridade com poder político-administrativo, não se tratando, desse modo, de tarefas de natureza administrativa, operacional ou funcional. Repisou que as atribuições moldam-se às hipóteses de chefia, direção e assessoramento, consoante decisão recente do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar improcedente a Ação Direta de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

Inconstitucionalidade n.º 70074699158, bem com citou excertos do voto de Relatora, Desembargadora Ana Paula Dalbosco, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70073239717. Expôs, além disso, que a ação proposta mostra-se genérica sem adentrar de forma objetiva na alegada inconstitucionalidade, mencionando, como parâmetro, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.708, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgada em 27 de novembro de 1997, pelo Supremo Tribunal Federal. Postulou, ao final, a improcedência do pedido (fls. 1.626/1.630). Acostou documentos (fls. 1.631/1.671).

A Câmara de Vereadores de Viamão, notificada, igualmente, prestou informações, aduzindo, em suma, a regular tramitação do projeto de lei que originou a Lei Municipal n.º 4.830/2019 (fls. 1.674/1.676) e, na sequência, anexou aos autos certidão de vigência do citado ato normativo (fls. 1.679/1.680 e fls. 1.681/1.682).

Vieram os autos com vista.

É o relatório.

**2.** Em que pesem os respeitáveis argumentos esgrimidos pelo Município, pela Casa Legislativa Municipal e pela Procuradoria-Geral do Estado, merece integral acolhimento a pretensão deduzida na exordial, impondo-se reiterar, nesse passo,

---

<sup>1</sup> *Dispõe sobre o ordenamento estrutural dos órgãos da Administração Municipal de Viamão, cria cargos de direção, chefia e assessoramento e dão outras providências.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

todos os fundamentos lançados na petição inicial, os quais se deixam de transcrever para evitar tautologia.

**2.1.** De plano, impõe-se o afastamento da alegação de pedido genérico suscitada pelo Município<sup>2</sup> - ao argumento de não discorrer de forma objetiva sobre a deduzida inconstitucionalidade dos cargos em comissão e das suas respectivas atribuições - hipótese que implicaria na inépcia da inicial.

O artigo 330 do Código de Processo Civil preceitua que:

*Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

***I - for inepta;***

*II - a parte for manifestamente ilegítima;*

*III - o autor carecer de interesse processual;*

*IV - não atendidas as prescrições dos [arts. 106 e 321](#).*

***§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:***

*I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;*

***II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;***

*III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;*

*IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.*

*(...)*

No caso em tela, a petição inicial preencheu, satisfatoriamente, os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil<sup>3</sup> e, por analogia, do artigo 3º da Lei Federal n.º 9.868/1999<sup>4</sup>,

---

<sup>2</sup> Aduzido na questão e fundo, em que pese se trate de preliminar de mérito (fls. 1.626/1.630).

<sup>3</sup> Art. 319. A petição inicial indicará:

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

expondo, de forma clara, o pedido e a causa de pedir, elucidando na peça vestibular, que a presente ação direta de inconstitucionalidade se volta contra os dispositivos que criam os cargos em comissão que elenca, tendo, como fundamento, a inadequação das atribuições descritas na lei com as normas constitucionais.

Acrescenta-se, ainda, que, já de início restou explicitado que anteriormente o Ministério Público ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade, tombada sob o n.º 70076460302, impugnando parte do artigo 4º da Lei n.º 4.584, de 13 de fevereiro de 2017, do Município de Viamão, tangente a diversos cargos em comissão, bem como as suas correlatas atribuições insculpidas no Anexo I da citada norma municipal, a qual restou julgada parcialmente procedente<sup>5</sup> pelo Tribunal Pleno do Tribunal de

---

*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.*

*§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.*

*§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.*

*§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.*

<sup>4</sup> Art. 3º A petição indicará:

*I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;*

*II - o pedido, com suas especificações.*

*Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.*

<sup>5</sup> Assim ementada:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº. 4.584, de 13.02.2017 DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. CARGO EM COMISSÃO DESTINADO AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS COM AS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE ALGUNS CARGOS. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, CAPUT, 20, CAPUT, E § 4º, E 32, CAPUT, SUBJUR N.º 457/2019**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 11 de junho de 2018, para declarar à inconstitucionalidade, à exceção do cargo em comissão de Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito, de todos os demais cargos em comissão.

Ainda, no ponto, destaca-se que o Município de Viamão, em desatenção à decisão da Colenda Corte Estadual, editou a presente Lei Municipal n.º 4.830, de 18 de março 2019, impugnada, reproduzindo a inconstitucionalidade antes declarada por intermédio de (a) *mera mudança de nomenclatura de cargos já declarados inconstitucionais* e de (b) *reintrodução no ordenamento jurídico de cargos em comissão declarados inconstitucionais, com ligeiras alterações de atribuições, incapazes de torná-los compatíveis com os ditames constitucionais ou, mesmo, com a reprodução liberal das atribuições reputadas inconstitucionais na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70076460302.*

Mais. Ao discorrer sobre a questão de fundo propriamente dita os cargos em comissão foram didaticamente desmembrados em blocos visando a individualizar as inconstitucionalidades apontadas, mediante, como já dito, (a) reedição de cargos, com mera modificação de nomenclatura e (b)

---

*TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ARTIGO 37, INCISOS II E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Verificada a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Municipal n. 4.584/2017 na criação de cargos com provimento por comissão, cujas atribuições permitem concluir que são destinados ao desempenho de funções técnicas e burocráticas. CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DO GABINETE DO PREFEITO. Entendimento desse Órgão Especial de que as atribuições do cargo são compatíveis aos cargos em comissão, por serem de direção, chefia e assessoramento. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70076460302, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 11-06-2018)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

reprodução de cargos já declarados inconstitucionais, com mesma nomenclatura e atribuições idênticas ou similares aos declarados inconstitucionais, inclusive com a transcrição das atribuições em tabelas comparativas para demonstrar a sua identidade.

Igualmente, a inconstitucionalidade que se pretende declarar na presente ação em nada se amolda ao contexto apreciado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.708, julgada, em 27 de novembro de 1997, pelo Supremo Tribunal Federal, referida pelo Município de Viamão, na qual o Procurador-Geral da República impugnou o Provimento n.º 6/97 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso - que versava sobre a atuação dos oficiais de justiça e a fixação do valor de custas forenses pelo deslocamento desses auxiliares da justiça pela comarca onde exercem a sua função - sem, contudo, explicitar ou endossar as razões lançadas pelo representante<sup>6</sup>.

Registre-se, por derradeiro, que a comprovação, ou não, das alegações vertidas na inicial trata-se de questão de mérito, não dizendo respeito aos requisitos formais da petição inicial.

---

<sup>6</sup> Como se infere dos excertos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio<sup>6</sup>, como abaixo se transcrevem pela pertinência:

(...)

*Senhor Presidente, tenho que a inicial desta ação direta de inconstitucionalidade não atende aos princípios norteadores de um balizamento objetivo rígido, considerada a exposição, em si, dos fatos, a causa de pedir e o pedido (...). No caso dos autos, embora anexada à inicial a representação do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso – no que, para mim, veio a atuar visando aos interesses da categoria dos oficiais na manutenção de esdrúxulo e incontrolável quadro de cobrança de quantitativos, mercedores, até mesmo e em algumas hipóteses, do rótulo de propinas – não contém ela, a inicial, sequer, o endosso das razões lançadas, ficando o Autor na cômoda posição de empolgar, simplesmente, a violência a texto constitucional a partir da premissa de que o Órgão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso teria disciplinado matérias reservadas à lei, quando, na verdade, procedeu, isto*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgi@mp.rs.gov.br](mailto:pgi@mp.rs.gov.br)

Nessa linha, o seguinte aresto:

**PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA.** *Descrivendo a inicial, suficientemente, os cargos de provimento comissionado e o confronto com a Carta Estadual, inclusive disposição cuja constitucionalidade não foi objeto de reproche pelo Supremo Tribunal Federal, acompanhada da legislação guerreada, nenhuma dificuldade existe quanto à precisa compreensão dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, como também inexistente qualquer impossibilidade jurídica no pleito.* **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARGOS EM COMISSÃO. ART. 32, CE/89. ART. 37, V, CF/88. PROVIMENTO EXCLUSIVO DOS CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 4.420/09, DE ERECHIM, E NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. RESSALVA DOS CARGOS QUE ATENDEM OS COMANDOS CONSTITUCIONAIS.** *O Estado de Direito apresenta como princípio fundamental o respeito à igualdade, traduzindo, naquilo que diz respeito aos cargos públicos, na sua livre acessibilidade, o que está posto, com todas as letras, no artigo 20, Constituição Estadual de 1989, em simetria com o que dispõe a Constituição Federal e seu artigo 37, II. Por isso, regra é o provimento dos cargos públicos mediante concurso público, abrindo-se exceção apenas nas hipóteses que a Constituição Estadual, artigo 32, declina em caráter numerus clausus, na esteira do que dispõe o artigo 37, V, da Carta Federal, é dizer, apenas nas hipóteses de direção, chefia e assessoramento, onde presente intensa relação de confiança. Não ocorre isso quanto à maioria dos cargos previstos na Lei Municipal nº 4.420/09, de Erechim, impondo-se a procedência parcial da demanda para proclamar a inconstitucionalidade de parte do artigo 39, caput, de seu parágrafo único e de parte dos Anexos I, II e III, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 4.503/09, 4.608/09, 4.634/09, 4.701/10, 4.798/10, 4.822/10, 4.850/10, 4.846/11 e 4.946/11. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044887602, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,*

---

*sim, ao saneamento, no âmbito administrativo, de situação discrepante do arcabouço normativo constitucional. (...)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgi@mp.rs.gov.br](mailto:pgi@mp.rs.gov.br)

Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 05/12/2011)

Assim sendo, clara a causa de pedir e a pretensão do proponente, não havendo qualquer óbice à defesa dos requeridos.

Nessa senda, imperativa a rejeição da prefacial suscitada:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. LEI COMPLEMENTAR Nº 297/2011. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. PARTE DOS ARTIGOS 3º, 4º, 12 E 13, EXPRESSÃO "CARGO EM COMISSÃO" DOS ARTIGOS, 9º, CAPUT, 10, CAPUT. 1. Não há inépcia da petição inicial, que relaciona os cargos em comissão impugnados, tecendo o requerente coerentemente sua fundamentação, sendo mais que possível, ademais, identificar o objeto da ação. Preliminar rejeitada. 2. Cargo em comissão de Auxiliar Técnico I, previsto no artigo 3º, 12 e 13 da Lei Complementar nº 297, de 14 de dezembro de 2011, cujas atribuições amoldam-se às de assessoramento, demandando relação de fidúcia e de transmissão de diretrizes político-administrativas entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. 3. Cargos em comissão de Assessor Técnico Superior 35h/semanais, Assessor Técnico Superior 17h30min/semanais, Assistente Técnico Superior, Assessor Técnico, Assistente Técnico, Auxiliar Técnico II, Coordenadores de Coordenadoria e Chefes de Núcleos, previstos nos artigos 3º, 4º, 9º, caput, 10, caput, 12 e 13, da Lei Complementar nº 297, de 14 de dezembro de 2011, cujas atribuições emolduram unicamente atividades burocráticas e operacionais que devem ser providas por servidores efetivos e recrutados mediante concurso público, segundo os ditames constitucionais. Violação aos preceitos do art. 32 da Carta Estadual e 37, V, da Carta Federal. 4. Evitando descontinuidade administrativa, difere-se a eficácia do julgado para até 180 dias, contados da publicação do acórdão. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70049287089, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 11/11/2013)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

**2.2.** No mérito, de outra banda, impõe-se o integral acolhimento o pedido.

Como se observa pelo simples cotejo dos cargos impugnados, transcritos na exordial, suas atribuições são absolutamente genéricas e imprecisas e não se destinam aos cargos da cadeia de comando da Administração, de forma que não atendem aos parâmetros constitucionais pertinentes.

Consabidamente, o cargo em comissão compreende três pressupostos: excepcionalidade, chefia e confiança. Somente para tais hipóteses está autorizada a criação de cargos em comissão, pois esses, sendo de livre nomeação e exoneração, afastam a necessidade do concurso público e da estabilidade, garantias contempladas nas Constituições Federal e Estadual em benefício da comunidade, essenciais à impessoalidade e ao bom funcionamento da Administração Pública, consoante expressamente preconizado no artigo 20, “caput”, da Carta Estadual:

*Art. 20 – A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

Nessa ordem, imperativo reconhecer que os cargos aqui atacados estão em descompasso com as determinações constitucionais, pois sob a denominação de “chefe” e “coordenador”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

foram instituídos cargos para o exercício de atribuições inespecíficas, genéricas e subalternas, que não justificam seu provimento pela modalidade comissionada, porquanto não possuem comprometimento direto com a transmissão das diretrizes políticas do Prefeito e Secretários, tendo feição nitidamente permanente. É que, na dicção do parágrafo 4º do artigo 20 da Constituição da Província:

*§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.*

Assinala-se, por outro lado, que, diversamente do sustentado pelo Prefeito Municipal de Viamão, os cargos em comissão aqui impugnados não se coadunam com o cenário do *decisum* da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70074699158, de Relatoria da Desembargadora Marilene Bonzanini, julgada improcedente, em 23 de janeiro de 2018, que versava sobre cargos em comissão do Município de Santa Rosa.

Nessa ação de controle concentrado de constitucionalidade - ADI n.º 70074699158 - os cargos em comissão do Município de Santa Rosa restaram declarados em consonância com os parâmetros constitucionais, posto que as atribuições eram típicas *funções preponderantemente políticas, vinculadas diretamente aos chefes das pastas respectivas (secretários municipais), a quem prestam assessoramento, identificando-se*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

*atividades de direção, coordenação, supervisão e, especialmente, formulação de projetos, propostas e programas, fiscalização de metas, articulação e gerenciamento e orientação de serviços*<sup>7</sup>.

Hipótese inócua nos cargos em comissão presentemente atacados que, como alhures referido, detêm atribuições genéricas e subalternas, segundo se infere da transcrição descrição das atribuições analíticas.

Citam-se exemplificativamente alguns cargos de livre nomeação e exoneração e suas respectivas atribuições visando a elucidar o caráter burocrático das suas atribuições:

### ***Chefe do Setor de Protocolo Geral da Administração***

---

<sup>7</sup> Conforme excertos do voto da Relatora, Desembargadora Marilene Bonzanini da ADI n.º 70074699158, *in verbis*:

(...)

*Com efeito, o cargo de **Diretor do Departamento de Recursos Materiais**, de nível superior, tem como principais atribuições típicas **assessorar o secretário** da respectiva pasta na **formulação de política de compras**, logística e utilização de recursos materiais, **coordenar, supervisionar e promover processos de compras, gerenciar programações de licitação, orientar órgãos do Município e coordenar e supervisionar diversas atividades**. Paralelamente, o cargo de **Gerente de Planejamento Institucional e Orçamentário**, também de nível superior, traz como atribuições típicas principais **gerenciar o planejamento**, a curto, médio e longo prazo, do **desenvolvimento institucional** de acordo com os **objetivos e metas estabelecidas pelo plano de governo**, **coordenar estudos sobre organização e o funcionamento dos serviços do município, propondo projetos de modernização institucional, coordenar e supervisionar projetos para o desenvolvimento do Município de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Governo**, e **supervisionar o cumprimento do Plano Plurianual e coordenar estudos para a formulação da Lei Orçamentária Anual**.*

(...)

*Todos os demais cargos<sup>7</sup>, criados sempre em número único (um cargo de cada tipo), sem exceção, contemplam na descrição analítica de suas atribuições típicas funções preponderantemente políticas, vinculadas diretamente aos chefes das pastas respectivas (secretários municipais), a quem prestam assessoramento, identificando-se atividades de **direção, coordenação, supervisão e, especialmente, formulação de projetos, propostas e programas, fiscalização de metas, articulação e gerenciamento e orientação de serviços**. No presente caso, ao contrário de outras ADI's analisadas, não se está a frente de funções eminentemente técnicas e burocráticas que poderiam ser prestadas por servidores do corpo permanente, de provimento efetivo do quadro.*

(..)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgi@mp.rs.gov.br](mailto:pgi@mp.rs.gov.br)

### **DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO**

**Supervisionar a recepção e triagem de atendimento de servidores e demais municipais, informações gerais;** supervisionar a abertura, encaminhamento, informações sobre andamento e retorno de processos e documentos administrativos aos requisitantes; supervisionar o recebimento e encaminhamento de requerimentos cujos assuntos não exigem abertura de processo; supervisionar a publicidade de atos legais no mural oficial; efetuar avaliação de desempenho de seus subordinados juntamente com a CPGQ, de conformidade com a legislação vigente; executar tarefas afins.

**Chefe do Cemitério II de Novembro**

### **DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO**

**Supervisionar o trabalho de manutenção, limpeza e reserva das Capelas Mortuárias, tanto na área externa como na interna, a limpeza das áreas de circulação internas e externas assim como dos túmulos, jazigos, etc.;** supervisionar atendimento ao público; supervisionar a emissão de guias de pagamento de arrendamentos e perpétuos; supervisionar a confecção de certidões e documentos referentes a sepultamentos; autorizar sepultamentos; autorizar e supervisionar as remoções de restos mortais; supervisionar a execução das publicações de relação de exumações; supervisionar a orientação as funerárias em geral quanto às normas de utilização das capelas mortuárias e demais dependências; supervisionar os plantões de atendimento em finais de semana e feriados; supervisionar o controle do estoque e utilização de materiais de manutenção assim como as ferramentas; efetuar avaliação de desempenho de seus subordinados juntamente com a CPGQ, de conformidade com a legislação vigente; executar tarefas afins.

**Chefe do Setor de Almojarifado Central**

### **DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO:**

**Supervisionar a execução das atividades de administração de materiais do almojarifado tais como conferência,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

**armazenamento, guarda, conservação, distribuição, controle, codificação, especificação e padronização de materiais e equipamentos**; Supervisionar a manutenção de escrituração centralizada e atualizada dos materiais para que se conserve sempre em estoque quantidades correspondentes às necessidades das unidades requisitadas, de acordo com os níveis pré-fixados; supervisionar a organização de elementos informativos e estatísticos sobre o consumo de materiais que facilitem o estudo de previsões anuais; Supervisionar o fornecimento de informações para a elaboração e execução de projetos e manutenção de equipamentos e materiais de expediente; efetuar avaliação de desempenho de seus subordinados juntamente com a CPGQ, de conformidade com a legislação vigente; executar tarefas afins.

**Chefe do Setor de ISS**

**DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO:**

**Supervisionar a liberação diária de login e senha relativo ao ISS online via e-mail, a partir de cadastramento de responsáveis contábeis e tomadores de serviço**; Supervisionar o recebimento e distribuição aos fiscais do Setor de ISS, de processos de Baixa de Alvará, - Aprovação de Projeto de Construção e ou Regularização de demais processos relativos ao ISS; Supervisionar a elaboração de Plano de Trabalho e Cronograma de Fiscalização Anual, objetivando o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo Setor de ISS na busca pelo aumento da arrecadação; Supervisiona elaboração da escala mensal de plantão fiscal, com administração das folgas, férias e atestados dos funcionários que compõe o Setor de ISS; Supervisionar o recebimento, análise e elaboração de parecer dos Processos de Recursos Tributários relativos ao ISS, em conjunto com a Comissão de Assessoramento a Secretária da Fazenda; Supervisionar o atendimento diário das reclamações e dúvidas relativas ao ISSonline, bem como, aos demais problemas de lentidão e acesso interno ao sistema operacional da Prefeitura de Viamão; Supervisionar a elaboração de relatórios solicitados pelo Gabinete da Secretária/Direção Geral, relativos aos controles de recolhimento e atividades desenvolvidas pelo Setor de ISS; Supervisionar o recebimento, análise e encaminhamento da Tabela de Produtividade mensal dos fiscais que compõe o Setor de ISS; Supervisionar a elaboração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgi@mp.rs.gov.br](mailto:pgi@mp.rs.gov.br)

*de Memorandos e Ofícios pertinentes às atividades do Setor de ISS; Supervisionar a organização e encaminhamento ao arquivo das caixas de AIL, Documentos Fiscais e demais processos arquivados juntos ao Setor de ISS; Supervisionar o atendimento aos contribuintes de ISS no Balcão da SMF, quando solicitado pelos mesmos, devido a situações de erro de cadastro, multas aplicadas pela fiscalização e esclarecimento sobre recursos tributários; Supervisionar a retirada de xerox de documentos anexos aos Processos de Aprovação de Projetos para liberação imediata dos mesmos; orientar fiscais do Setor de ISS, quanto a dúvidas relativas às atividades diárias desenvolvidas pelo setor; Supervisionar o registro e o controle dos AIL emitidos pelos fiscais de ISS, para cumprido o prazo de recurso administrativo, encaminhar via Memorando ao Setor de Exatonia, para notificação dos mesmos; efetuar avaliação de desempenho de seus subordinados juntamente com a CPGQ, de conformidade com a legislação vigente; executar tarefas afins.*

***Chefe do Restaurante Popular***

**DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO:**

***Supervisionar as atividades do Restaurante Popular no Município, organizando a Cozinha Popular, a equipagem do Restaurante, que deverá contar com cadastramento de pessoas que atendam os requisitos para usufruir do Restaurante a baixo custo.*** *Supervisão da manutenção, trabalhando em conjunto com o setor de RH para a contratação de pessoal apto para desenvolver o projeto, bem como trabalhará junto ao Banco de Alimentos, CONVISAN, CONSEA para aproveitamento de alimentos, sempre que possível, observando as premissas instituídas pelo Ministério do Desenvolvimento Social; garantir equipamento social e garantir infraestrutura adequada para o funcionamento do restaurante popular; supervisionar as atividades de fornecimento e/ou comercialização de refeições adequadas e saudáveis; efetuar avaliação de desempenho de seus subordinados juntamente com a CPGQ, de conformidade com a legislação vigente; executar tarefas afins.*

***Chefe do Setor de Transporte da Educação***

**DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

**Controlar os veículos da secretaria e do transporte escolar fazendo com que sejam cumpridas as rotas e horário estabelecido para seus deslocamentos e para que prestem serviço de qualidade;** manter planilhas de controle de prestação do serviço efetuado, verificando quilometragem, para conferência das faturas de cobrança no caso das concessionárias; efetuar periodicamente a vistoria dos veículos mantendo controle sobre o licenciamento dos mesmos junto ao DETRAN, habilitação dos motoristas, limpeza, condições dos pneus, condições da lataria, cintos de segurança, travamento de portas e outros itens de segurança; investigar reclamações efetuadas pela comunidade quanto a prestação deste serviço ou conduta dos profissionais; garantir boas condições de trabalho aos servidores da Secretaria, propondo medidas que julgar adequadas para evitar doenças profissionais e acidentes do trabalho; administrar o quadro de pessoal necessário e suficiente para a boa prestação de serviço mantendo o controle do horário de trabalho, da concessão de férias e escalas de serviço, entre outros; efetuar avaliação de desempenho de seus subordinados juntamente com a CPGQ, de conformidade com a legislação vigente; Executar tarefas afins.

**Chefe do Setor de Construção de Vias Públicas**

**DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO:**

**Supervisionar a execução de obras públicas de calçamento de ruas, calçadas, asfaltamento de ruas; supervisionar o provimento de material para execução de obras junto ao almoxarifado;** supervisionar e controlar a utilização de veículos e máquinas; supervisionar a confecção e instalação de tampas de caixas de inspeção de redes de drenagem; supervisionar a execução de serviços contratados de terceiros; planejar a execução dos serviços prevendo seu início e término, mão de obra e materiais necessários, máquinas e equipamentos ; manter quadro de pessoal necessário e suficiente para a boa prestação de serviço, assim como equipamentos e infraestrutura adequadas; certificar-se da abertura de Ordem de Serviço para todo o serviço a ser executado; supervisionar a elaboração de relatórios dos serviços realizados; zelar pela conservação do patrimônio levando ao Diretor imediato às irregularidades encontradas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgi@mp.rs.gov.br](mailto:pgi@mp.rs.gov.br)

*garantir boas condições de trabalho aos servidores sob sua subordinação, propondo medidas que julgar adequadas para evitar doenças profissionais e acidentes do trabalho; efetuar avaliação de desempenho de seus subordinados juntamente com a CPGQ, de conformidade com a legislação vigente; executar tarefas afins.*

***Chefe do Setor de Limpeza Pública, Capinas e Roçadas***

**DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO:**

**Supervisionar a execução dos serviços de varredura de ruas, coleta de detritos em vias públicas, acompanhando a execução dos mesmos;** supervisionar os trabalhos de capina, limpeza e adubação no preparo dos canteiros para o plantio embelezamento e manutenção paisagística de praças, parques e logradouros públicos; Supervisionar as equipes de trabalho no serviço de ajardinamento nos parques, praças, canteiros em vias públicas e em prédios utilizados pela administração municipal; participar do projeto paisagístico do município supervisionando a sua implantação; orientar e supervisionar a aplicação de produtos químicos nas plantas das praças, parques e demais logradouros públicos para combate às pragas; providenciar material junto ao almoxarifado; planejar a execução dos serviços prevendo seu início e término, mão de obra e materiais necessários, máquinas e equipamentos; manter quadro de pessoal necessário e suficiente para a boa prestação de serviço, assim como equipamentos e infraestrutura adequadas; certificar-se da abertura de Ordem de Serviço para todo o serviço a ser executado; supervisionar a elaboração de relatórios dos serviços realizados; zelar pela conservação do patrimônio levando ao Diretor imediato às irregularidades encontradas; garantir boas condições de trabalho aos servidores sob sua subordinação, propondo medidas que julgar adequadas para evitar doenças profissionais e acidentes do trabalho; efetuar avaliação de desempenho de seus subordinados juntamente com a CPGQ, de conformidade com a legislação vigente; executar tarefas afins.

Mais. A Relatora, Desembargadora Marilene Bonzanini, na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

70074699158, consignou expressamente que o fato do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ter julgado procedentes outras ações de controle concentrado de constitucionalidade da mesma Comuna<sup>8</sup> não conduziria à procedência do pedido por não ter ocorrido *mera reedição ou repetição das mesmas funções sob outra denominação legal de cargo*<sup>9</sup>.

Ocorre, no entanto, que, conforme já referido no intróito, restou didaticamente exposto na peça póstica, que os cargos em comissão, que anteriormente foram alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70076460302, restaram reeditados, com mera modificação de nomenclatura, inclusive com a transcrição das mesmas funções já declaradas inconstitucionais, e com a reprodução de outros já declarados inconstitucionais, com a mesma

---

<sup>8</sup> Os cargos em comissão do Município de Santa Rosa foram alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70063815443, julgada procedente pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, em 06 de julho de 2015, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70067289785, julgada procedente pelo Pleno da Corte de Justiça Estadual, em 06 de julho de 2016, com eficácia diferida pelo prazo de seis meses.

<sup>9</sup> Conforme excertos do voto da Relatora, Desembargadora Marilene Bonzanini da ADI n.º 70074699158, *in verbis*:

(...)

*De início, destaco que a circunstância de ter este Colendo Órgão Especial declarado inconstitucionais outras duas leis (em parte) de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Cruz – que, como já relatado, criavam cargos na estrutura administrativa –, não traz para a normativa que ora se analisa a presunção de inconstitucionalidade, tendo em vista que, ao menos pelo que se depreende da inicial, não houve mera reedição ou repetição das mesmas funções sob outra denominação legal de cargo. Ao contrário, e assim consta das informações prestadas pela autoridade municipal (fls. 364/371@), foi constituído grupo de trabalho multissetorial para adequação das atribuições de eventuais novos cargos (necessários) a serem criados, e aqui releva salientar que, não tendo sido traçado pelo proponente da ação direta demonstrativo de que foram meramente transpostas as antigas atribuições (já tachadas de inconstitucional por vício material), para a nova lei, a presunção é de que essa é constitucional.*

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

nomenclatura e atribuições idênticas ou similares, como se verifica das tabelas comparativas inseridas na inicial.

Além disso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70073239717, de Relatoria da Desembargadora Ana Paula Dalbosco, igualmente citada pelo Município de Viamão, também não se coaduna ao caso em apreço, na medida em que dos 141 (cento e quarenta e um) cargos em comissão vergastados do Município de Alegrete, tão somente, 4 (quatro)<sup>10</sup> restaram declarados em consonância com os parâmetros constitucionais, isso porque todos os demais, como os presentemente impugnados, *se destinam à execução de tarefas burocráticas, repetitivas, os quais não reclamam qualquer vínculo especial de confiança, de afinidade política ou de um imprescindível nexa direto de desenvolvimento e planejamento das diretrizes traçadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal*, segundo amplamente exposto.

Evidente que não se desconhece a necessidade de os órgãos públicos terem suas respectivas chefias. O que se está a

---

<sup>10</sup> Conforme excertos do voto da Relatora, Desembargadora Ana Paula Dalbosco da ADI n.º 70073239717, *in verbis*

(...)

*No caso dos autos, sub judice a constitucionalidade de 141 cargos criados pelo art. 5º, da Lei nº 5.609, do Município de Alegrete. A fim de facilitar o exame dos requisitos imprescindíveis expostos, colaciono as respectivas atribuições previstas no anexo XVI desta Lei:*

(...)

*Com efeito, a análise de cada um dos cargos criados pela lei objurgada revela, em sua ampla maioria, flagrante inconstitucionalidade. Isso porque, excetuados os cargos de Diretor Divisão de Contabilidade, Diretor de emprego e renda, Diretor da Gestão Administrativa e Diretor do Desenvolvimento Educacional, não se vislumbram qualquer dos requisitos constitucionais inerentes ao cargo em comissão.*

*Note-se, que, em verdade, excluídos estes já apontados como exceções, os demais se destinam à execução de tarefas burocráticas, repetitivas, os quais não reclamam qualquer vínculo especial de confiança, de afinidade política ou de um imprescindível nexa direto de desenvolvimento e planejamento das diretrizes traçadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

sustentar aqui, todavia, é que nem todas as chefias podem ser providas pela via dos cargos em comissão, que se destinam, apenas, ao preenchimento de vagas na Administração Superior do ente municipal, em que o comprometimento com as diretrizes políticas do Chefe do Executivo são efetivamente indispensáveis. As chefias secundárias, entretanto, porque submetidas às superiores, não demandam essa especial confiança, podendo ser preenchidas por servidores concursados, agraciados, em razão da maior responsabilidade a eles atribuída, com funções gratificadas.

Na mesma linha de intelecção, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais pela Municipalidade exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei. Precedente: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 15/2/2011. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde**

---

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgi@mp.rs.gov.br](mailto:pgi@mp.rs.gov.br)

*na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: “Ação Direta de Inconstitucionalidade – Leis Complementares n.ºs. 38 (de 06 de agosto de 2008), 45 (de 27 de julho de 2009), 55 (de 15 de março de 2010), do Município de Buritama (Dispõem sobre ‘criação de cargos de provimento em comissão’- **Imprescindibilidade da descrição de atribuições para os cargos de assessoramento, chefia e direção – Afronta ao princípio da legalidade – Inconstitucionalidade declarada – Ação julgada procedente**”. 5. Agravo regimental **DESPROVIDO**.*

(RE 806436 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014)

*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito administrativo. 3. Criação de cargos em comissão por leis municipais. Declaração de inconstitucionalidade pelo TJRS por violação à disposição da Constituição estadual em simetria com a Constituição Federal. 3. **É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração. Caráter de direção, chefia e assessoramento. Precedentes do STF.** 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(ARE 656.666 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 02-03-2012 PUBLIC 05-03-2012)

Em idêntico toar, tem decidido o Tribunal de Justiça

Estadual:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SENADOR SALGADO FILHO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES INEQUIVOCAMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS INCOMPATÍVEIS COM A FORMA DE PROVIMENTO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES INERENTES A CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. NECESSIDADE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgi@mp.rs.gov.br](mailto:pgi@mp.rs.gov.br)

**DE ACESSO VIA REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, CAPUT, 19, I, 20, CAPUT E §4º, E 32, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO TJRS. EFICÁCIA DA DECISÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DIFERIMENTO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. UNÂNIME.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072548621, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 26/06/2017)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PINHAL DA SERRA. CARGOS EM COMISSÃO. CRIAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.022/16. EXTINÇÃO DE ALGUNS CARGOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/17. PERDA PARCIAL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. (...)**  
**MUNICÍPIO DE PINHAL DA SERRA. CARGOS EM COMISSÃO. CRIAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.022/16. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, CAPUT, 19, I, 20, CAPUT E §4º, E 32, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. VIOLAÇÃO INDIRETA AO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA NORMATIZAÇÃO DA SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL.** Capacidade dos municípios de produzir normatização própria, forma de expressão da autonomia assegurada pelo art. 29, da Constituição Federal e ratificada pelo art. 8º da Constituição Estadual, que se subordina aos princípios consagrados nas Cartas Constitucionais Federal e Estadual, incluídas as normas municipais que regem a estruturação organizacional da administração municipal, sobretudo no tocante à criação de cargos, definição das atribuições correlatas e forma de provimento. Consoante arts. 8º, 20, caput e §4º, e 32 caput, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e art. 37, II e V, da Constituição Federal, a criação de cargos em comissão, por serem dotados de forma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

*excepcional de provimento (livre nomeação e exoneração), somente é possível para aquelas atividades de direção, chefia ou assessoramento especificamente prevista na norma de regência. - INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ART. 4º DA LEI Nº 1.022/16 DO MUNICÍPIO DE PINHAL DA SERRA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES INEQUIVOCAMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS INCOMPATÍVEIS COM A FORMA DE PROVIMENTO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES INERENTES A CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACESSO VIA REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO TJRS.* Análise da relação de cargos constante do art. 4º da Lei nº 1.022, de 10 de junho de 2016, do Município de Pinhal da Serra que revela flagrante inconstitucionalidade na criação de cargos em comissão destinados ao desempenho de funções técnicas e burocráticas, sem qualquer vínculo direto ao desenvolvimento e planejamento de diretrizes das políticas traçadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não ostentando, portanto, atribuições relacionadas ao exercício de direção, chefia e assessoramento que exija a fidúcia inerente ao cargo de confiança. Por meio de análise das atribuições conferidas aos cargos de confiança em questão, resta evidente que estes foram criados para atender demanda permanente da administração pública e, portanto, deixam de observar o caráter excepcional, de confiança, de livre nomeação e exoneração e de chefia, direção e assessoramento, atinentes aos cargos em comissão. Leitura mais atenta das atribuições de todos os 18 (dezoito) cargos em comissão ora sindicados que é suficiente à conclusão no sentido de que exigem o desempenho de atividades eminentemente burocráticas e técnicas, correspondendo, portanto, ao conjunto de atribuições inerentes aos cargos de provimento efetivo, pois não se amoldam às estritas hipóteses excepcionais previstas constitucionalmente para a criação de cargos de confiança, porquanto ausente qualquer vínculo direto ao desenvolvimento e planejamento de diretrizes das políticas traçadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Evidente, pois, a inconstitucionalidade material parcial da lei referida, consubstanciada na violação aos arts. 8º, caput, 19, I, 20, caput, e §4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual (normas obrigatoriamente reproduzidas por força do art. 37, II e V, da Constituição Federal, alvo de violação indireta)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

*porquanto, à evidência, cuida-se de funções meramente burocráticas, uma vez que não configuram típicas funções de direção, chefia ou assessoramento como exigem as normas constitucionais antes menciona das para a criação de cargos de livre nomeação e exoneração. Precedentes do TJRS. Ação Direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade de parte do artigo 4º da Lei nº 1.022/16, de 10 de junho de 2016, do Município de Pinhal da Serra, especificamente em relação aos cargos de provimento em comissão objeto da presente demanda, excluindo-os do ordenamento jurídico. - EFICÁCIA DA DECISÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DIFERIMENTO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARATÁ. Relativamente à eficácia da declaração, considerando o número de cargos cuja inconstitucionalidade se está a reconhecer (18), visando à preservação do serviço público no âmbito do Município de Pinhal da Serra, afigura-se conveniente, com fulcro no artigo 27 da Lei nº 9.868/99, modular os efeitos desta decisão, protraindo-se-os no tempo por 180 dias a contar da publicação deste acórdão. PROCESSO PARCIALMENTE EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFICÁCIA DIFERIDA. UNÂNIME.*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071848469, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 24/04/2017)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.216, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.594, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. CARGOS EM COMISSÃO. Padece de inconstitucionalidade parte do artigo 4º e, por arrastamento, os artigos 6º a 11, todos da Lei Municipal nº 5.216/2010, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.594/2012, de Esteio, no que se refere ao provimento em comissão dos cargos de Diretor Judicial Cível, Diretor Judicial Trabalhista, Diretor Judicial Tributário, Diretor da Assistência Judiciária Gratuita, Coordenador de Convênios e Coordenador de Expediente da Consultoria Jurídica, por afronta aos artigos 8º, caput, 20, caput e parágrafo 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

*artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. As atribuições desses cargos não são de direção, chefia e assessoramento propriamente ditas, mas sim possuem cunho burocrático, voltadas a questões administrativas e técnicas, próprias de cargos criados para servidores efetivos. Também não se pode depreender a existência do vínculo de confiança entre a autoridade que nomeia e o agente escolhido para a função, característica essa inerente aos cargos em comissão. Quanto ao cargo de Consultor-Chefe, suas atribuições são estratégicas para a Administração Pública, na medida em que assessora o Chefe do Poder Executivo Municipal, atua como Procurador do Município e realiza a coordenação jurídica e administrativa da Consultoria Jurídica, o que requer vínculo de confiança com a autoridade nomeante. Efeitos da declaração diferidos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999.* **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070785365, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 12/12/2016)

**3. Pelo exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** seja julgada integralmente procedente a presente ação, declarando-se a inconstitucionalidade de **parte dos artigos 2º e 4º**, bem como de **parte dos Anexos I e II**, todos da **Lei n.º 4.830**, de 18 de março de 2019, do **Município de Viamão**, que *altera disposições da Lei Municipal nº 4.584/2017 e dá outras*, especificamente em relação aos cargos em comissão de Chefe do Setor Administrativo e de Serviços (Sub Prefeitura de Itapuã), Chefe do Setor de Fiscalização (Sub Prefeitura de Itapuã), Chefe do Setor Administrativo e Serviços (Sub Prefeitura de Águas Claras), e Chefe do Setor de Fiscalização (Sub Prefeitura de Águas Claras), todos vinculados ao Gabinete do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

Prefeito; Chefe do Departamento Administrativo vinculado à Procuradoria-Geral do Município de Viamão; (III) Chefe do Setor de Protocolo Geral da Administração, Chefe do Cemitério II de Novembro, Chefe do Cemitério Nossa Senhora da Conceição, Chefe do Cemitério Nossa Senhora dos Navegantes, Chefe do Setor de Almoarifado Central, Chefe do Setor de Patrimônio, Chefe do Arquivo Público Municipal, Chefe do Setor de Vigilância Diurna e Chefe do Setor de Vigilância Noturna, todos vinculados à Secretaria Municipal da Administração; Chefe do Banco de Alimentos, Chefe do Restaurante Popular, Chefe do Setor de Controle de Veículos e Chefe do Setor da Fábrica da Cidadania, todos vinculados à Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social; Chefe do Setor da Educação Especial e EJA, Chefe do Setor de Compras, Chefe do Setor de Pessoal da Educação, Chefe do Setor de Alimentação Escolar, Chefe do Setor de Transporte da Educação, Chefe do Setor de Manutenção e Obras Escolares, Chefe do Setor de Almoarifado da Educação e Chefe do Centro de Educação Profissional Walter Graff, todos vinculados à Secretaria Municipal da Educação; Chefe do Setor de Manejo Florestal e Chefe do Setor de Educação Ambiental, ambos vinculados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente; Chefe do Setor da Patrulha Agrícola, Chefe do Setor de Cadastro e Bloco do Produtor e Chefe do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), todos vinculados à Secretaria da Agricultura e do Abastecimento; Coordenador de Frotas de Veículos da Saúde, Coordenador de Almoarifado e Patrimônio, Coordenador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

de Recursos Humanos, Coordenador do Setor Financeiro, Coordenador de Regulação, Coordenador de Vigilância Epidemiológica, Coordenador do Setor de Vigilância Sanitária, Chefe do Setor de Licitações e Compras da Saúde, Chefe do SAMU, Chefe do Centro de Especialidades, Chefe do Setor de Vigilância da Saúde do Trabalhador, Chefe do Setor de Vigilância Sanitária, Chefe do Setor de Vigilância Ambiental, Chefe do Setor de Auditoria da Saúde e Chefe do Setor de CPD e Faturamento e Alimentação dos Sistemas do SUS, todos vinculados à Secretaria Municipal da Saúde; Chefe do Setor de Contabilidade, Chefe do Setor de Tesouraria, Chefe do Setor de IPTU/ITBI, Chefe do Setor de ICMS, Chefe do Setor de ISS e Chefe do Setor da Dívida Ativa, todos vinculados à Secretaria Municipal da Fazenda Pública; Chefe do Setor de Fiscalização da Indústria e Comércio e Chefe do Setor de Turismo do Parque Itapuã, ambos vinculados à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Turismo; Chefe do Almoxarifado de Obras, Chefe do Setor de Conservação de Vias Pavimentadas, Chefe do Setor de Construção de Vias Públicas, Chefe do Aterro Sanitário, Chefe do Setor de Coleta de Lixo Domiciliar e Seletivo, Chefe do Setor de Iluminação Pública, Chefe do Setor de Fabricação de Artefatos de Cimento, Chefe do Setor de Construção e Manutenção de Pontes, Chefe do Setor de Manutenção de Prédios e Bens Públicos e Chefe do Setor de Limpeza Pública, Capinas e Roçadas, todos vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Serviços; Chefe do Setor de Fiscalização do Urbanismo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Habitação; Chefe do Setor de Apoio Administrativo, vinculado à Secretaria Municipal de Manutenção de Frotas; e Chefe do Setor da Memória, Museu e Pesquisa Histórica e Chefe do Setor de Eventos Culturais e Artes, ambos vinculados à Secretaria Municipal da Cultura, bem como suas respectivas atribuições, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 04 de maio de 2020.

**JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,**

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária).

AAM/DFM